Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

Registo	**V. Ref.ª**	**Data**
		17-10-2024

ASSUNTO: Relatório sobre o Projeto de Lei n.º 310/XVI/1.ª (CH)

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório relativo ao Projeto de Lei n.º 310/XVI/1.ª (CH) – *Reforça a proteção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual*, aprovado por unanimidade, na ausência da DURP do PAN, na reunião de 16 de outubro de 2024 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,

(Paula Cardoso)

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI N.º 310/XVI/1.ª (CH) – REFORÇA A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE DEVASSA DA VIDA PRIVADA POR MEIO DE PARTILHA NÃO CONSENTIDA DE CONTEÚDOS DE CARIZ SEXUAL

PARTE I - APRESENTAÇÃO SUMÁRIA DA INICIATIVA E OUTROS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do Chega tomou a iniciativa de apresentar, em 4 de outubro de 2024, o Projeto de Lei n.º 310 XVI 1.ª (CH) - «*Reforça a proteção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual*», acompanhado da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 8 de outubro de 2024, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (comissão competente), tendo sido distribuído, na reunião de dia 9 de outubro de 2024, à ora signatária para elaboração do respetivo relatório.

Foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e à APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

I b) Apresentação sumária do projeto de lei

Retomando o Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH) - «*Reforça a protecção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual*»[1], o Projeto de Lei n.º 310 XVI 1.ª (CH) pretende reforçar a proteção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual, propondo, para o efeito, alterações ao Código Penal e ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro – cfr. artigo 1.º.

Salientando que "[u]*ma sociedade cada vez mais digital e dependente de novas tecnologias… propicia novas formas de abuso e a disseminação quase instantânea de informação por milhares de pessoas*", o que exige "*ao legislador a criação de mecanismos que permitam responder às novas problemáticas na sociedade*", os proponentes consideram que "[a] *violência baseada em imagens*" se traduz "*na situação em que uma pessoa vê as suas fotografias ou vídeos, com cariz sexual, divulgadas sem o seu consentimento*", sendo necessário – e é este o propósito desta iniciativa legislativa – "*conferir rapidamente uma maior proteção às vítimas*" – cfr. exposição de motivos.

Com total desconsideração pelas alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 26/2023, de 30 de maio, que alterou o enquadramento jurídico desta matéria específica, os Deputados do Chega afirmam, incorretamente[2], que "[a]*tualmente, o crime de devassa da vida privada é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 240 dias, o que resulta manifestamente insuficiente e pouco coerente face às consequências quando o mesmo ato possa enquadrar-se na prática do crime de violência doméstica*" e que "[a] *pena de um ano pode ser agravada de um terço nos seus limites máximos e mínimos, quando o facto for praticado para obter recompensa ou enriquecimento para o agente ou para outra pessoa, para causar prejuízo*

[1] Esta iniciativa foi discutida na generalidade em 12/10/2022 [DAR I série n.º 48, 2022.10.13, da 1.ª SL da XV Leg (pág. 58-66)], baixou sem votação à 1.ª Comissão para nova apreciação na generalidade em 14/10/2022 e rejeitada na generalidade em 28/04/2023, com os votos contra do PS, PSD, PCP, BE e L, a abstenção da IL e PAN, e a favor do CH [DAR I série n.º 122, 2023.04.29, da 1.ª SL da XV Leg (pág. 54-55)].

[2] Pois não é isso que a lei atualmente estabelece – cfr. os atuais artigos 192.º, 193.º e 197.º do Código Penal.

a outra pessoa ou ao Estado ou através de meio de comunicação social, da difusão através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, nos termos do art. 197.º do CP" – cfr. exposição de motivos.

Através desta iniciativa legislativa, os Deputados do Chega propõem "*autonomizar do artigo 192.º relativo à devassa da vida privada quando diga respeito a conteúdos íntimos ou sexuais, sendo para tanto aditado um novo 192.º - A*" – cfr. exposição de motivos.

Neste sentido, o projeto de lei em apreço elimina, do proémio do n.º 1 do artigo 192.º, relativo ao crime de devassa da vida privada, a referência à "*intimidade… sexual*" e propõe o aditamento de um novo artigo 192.º-A, que autonomiza o crime de "*Devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de imagens de conteúdo sexual*" (cfr. artigos 2.º e 3.º), com a seguinte redação:

«*Artigo 192.º - A*

Devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de imagens de cariz sexual

1 - Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a intimidade sexual das pessoas:

a) Interceptar, gravar, registar, utilizar, ceder, exibir, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio electrónico;

b) Captar, fotografar, filmar, registar, ceder, exibir ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos ou com pena de multa.

2 - A pena é agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:

a) For acompanhada da divulgação de elementos identificativos da vítima;

b) Se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas;

c) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou

d) Tiver como resultado o suicídio da vítima.

3 - Se a vítima for menor aplica-se o disposto no artigo 176.º da presente Lei.»

Descurando igualmente o teor das alterações introduzidas pela Lei n.º 26/2023, de 30 de maio, o projeto de lei em apreço propõe-se alterar aos artigos 19.º-A e 19.º-B do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, "*por forma a facilitar o bloqueio deste tipo de conteúdos por parte das plataformas que os transmitam, ajudando assim a assegurar que o dano que a vítima sofre não se perpetua e, por outro lado, prevê que as mesmas plataformas quando tenham conhecimento deste tipo de situações as comuniquem ao Ministério Público*" – cfr. exposição de motivos e artigo 4.º.

É proposto que estas alterações entrem em vigor "*no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República*" – cfr. artigo 5.º.

I c) Análise jurídica complementar à nota técnica

Em complemento da nota técnica dos serviços, importa recordar que a **Lei n.º 26/2023, de 30 de maio**, que «***Reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno***» e que entrou em vigor em 1 de junho de 2023, veio:

- Autonomizar, no artigo 193.º do Código Penal (CP), o crime de devassa da vida privada, designadamente da intimidade da vida familiar ou sexual, através de meio de comunicação social, da internet ou de outros meios de difusão generalizada, punindo-o com pena de prisão até 5 anos (o que eleva a pena aplicável, pois antes previa-se o agravamento, em um terço, dos limites mínimo e máximo, desta conduta criminal, punida com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 240 dias);

- Prever um escalonamento das molduras penais previstas para o crime de devassa da vida privada, previsto no artigo 192.º do CP, consoante a gravidade das condutas – as condutas previstas nas alíneas a) e c) continuam a ser punidas com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 240 dias, mas as condutas previstas nas alíneas b) e d) passam a ser punidas com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;

- Permitir que, mesmo sem queixa, o Ministério Público possa instaurar oficiosamente o procedimento criminal por crime de devassa da vida através de meio de comunicação social, da internet ou de outros meios de difusão generalizada quando do crime resultar suicídio ou a morte da vítima ou quando o interesse da vítima o aconselhe – cfr. alteração ao artigo 198.º do CP;

- Introduzir alterações aos artigos 19.º-A e 19.º-B do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, incluindo nos deveres de informação e nos deveres de bloqueio o crime de devassa da intimidade sexual ou corporal quando haja comunicação ou pedido do ofendido ou de terceiros que contribua para a indiciação da conduta ilícita.

Na origem desta lei esteve o **Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS)** - «*Reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais*», o qual foi discutido na generalidade em 12/10/2022 [DAR I série n.º 48, 2022.10.13, da 1.ª SL da XV Leg (pág. 58-66)], em conjunto com os Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH) - «*Reforça a proteção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual*», Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN) - «*Prevê o crime de divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual*» e Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) -«*Criação do crime de pornografia não consentida (55.ª alteração ao Código Penal e 45.ª alteração ao Código do Processo Penal)*», e com a **Petição n.º 209/XIV** - «*Solicitam a atribuição da natureza de crime público à partilha não consentida de conteúdos sexuais*», subscrita por 8.654 cidadãos.

O Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) foi aprovado na generalidade em 14 de outubro de 2022, com os votos a favor do PS, PSD, IL, PCP, BE e L, e a abstenção do CH e PAN [DAR I série n.º 50, 2022.10.15, da 1.ª SL da XV Leg (pág. 57-57)], tendo baixado à 1.ª Comissão onde foi aprovada na especialidade, em 26 de abril de 2023, a proposta de substituição integral, apresentada pelo PS e pelo PSD – cfr. Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade CACDLG.

O texto final apresentado pela 1.ª Comissão relativo ao Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS), foi aprovado em votação final global em 28 de abril de 2023, com os votos a favor do PS, PSD, CH, PCP, BE, PAN e L, e a abstenção da IL [DAR I série n.º 122, 2023.04.29, da 1.ª SL da XV Leg (pág. 54-54)], dando origem à referida Lei n.º 26/2023, de 30 de maio.

I d) Avaliação dos pareceres solicitados ou dos contributos resultantes da consulta pública

Até ao momento não foram recebidos quaisquer pareceres ou contributos sobre o Projeto de Lei n.º 310/XVI/1.ª (CH).

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA E POSIÇÃO DOS DEPUTADOS E GRUPOS PARLAMENTARES

II. a) Opinião da relatora

A signatária do presente parecer abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 310/XVI/1.ª (CH) de "*elaboração facultativa*" nos termos do n.º 4 do artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República.

II. b) Posição dos Deputados e dos Grupos Parlamentares

Nada a registar.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O CH apresentou na Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 310/XVI/1.ª – «*Reforça a proteção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual*».

2. Esta iniciativa legislativa pretende reforçar a proteção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual, propondo, para o efeito, alterações ao Código Penal e ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro.

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 310/XVI/1.ª (CH) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS

IV. a) Nota técnica

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

IV. b) Outros anexos

Nada a anexar.

Palácio de S. Bento, 16 de outubro de 2024

A Deputada Relatora

Pela Deputada,

(Ana Santos)

A Presidente da Comissão

(Paula Cardoso)